



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições da presente Lei são aplicáveis, aos direitos de autor relativamente às obras:

- a) cujo autor, ou qualquer outro titular originário do direito de autor, seja moçambicano, ou sendo estrangeiro, tenha sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- b) audiovisuais cujo produtor seja moçambicano, ou sendo estrangeiro, tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- c) publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez no exterior e editadas em Moçambique;
- d) de arquitectura erigidas em Moçambique;
- e) susceptíveis de protecção em virtude de um tratado internacional de que Moçambique seja parte.

2. As disposições da presente Lei são ainda aplicáveis aos direitos conexos:

- a) nomeadamente às interpretações ou execuções, às produções de fonogramas, videogramas e à radiodifusão;
- b) quando os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e de videogramas ou organismos de radiodifusão forem de nacionalidade moçambicana.

3. Todo o autor de obra literária, artística, científica ou outras formas de conhecimento e criação beneficia-se, desde a sua criação, dos direitos previstos na presente Lei.

ARTIGO 3

(Âmbito material)

1. A presente Lei aplica-se às obras literárias, artísticas, científicas ou à outras formas de conhecimento e criação originais, nomeadamente:

- a) os livros, folhetos, guiões de filmes e outras obras escritas;
- b) os textos jornalísticos assinados pelo autor;
- c) as conferências, as lições, as alocuções, os sermões e outras obras da mesma natureza;
- d) as composições musicais, com ou sem palavras;
- e) as obras dramáticas e dramático-musicais e a sua encenação;
- f) as obras coreográficas e as pantomimas;
- g) as obras cinematográficas, televisivas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- h) as obras videográficas, as fonográficas e as de radiodifusão;
- i) as obras de belas-arts, incluindo o desenho, a pintura, a escultura, a gravura de litografia, os têxteis e a cerâmica;

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/2022:

Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos e revoga a Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2022

de 29 de Junho

Havendo necessidade de consolidar o quadro jurídico atinente às indústrias culturais e criativas e da propriedade intelectual, de modo a estimular, a promover e a defender as obras literárias, artísticas e científicas, salvaguardando os direitos de autor e direitos conexos, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Direitos de Autor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a protecção dos direitos de autor e direitos conexos nas áreas das artes, literatura, ciência e outras formas de conhecimento e criação.

- j) as obras de arquitectura;
- k) as obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia;
- l) as obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos industriais e obras de *design* que constituam criação intelectual, independentemente da protecção relativa à propriedade industrial;
- m) as ilustrações e as cartas geográficas;
- n) os programas de computador;
- o) os projectos, os planos, os esboços e as obras plásticas relativas a geografia, a topografia, a arquitectura ou à outras ciências;
- p) a gastronomia;
- q) as expressões do folclore;
- r) a publicidade;
- s) as interpretações e execuções quando tenham lugar em território nacional, sendo estrangeiro o artista intérprete ou executante;
- t) a interpretação ou execução fixada em fonograma ou videograma nos termos da presente Lei.

2. A presente Lei aplica-se ainda quando a primeira fixação de sons for feita em Moçambique, sendo estrangeiro o seu produtor.

3. As disposições do presente título abrangem também as emissões de radiodifusão, quando:

- a) a sede social do organismo emissor esteja situada no território moçambicano;
- b) a emissão de radiodifusão for transmitida a partir de uma estação situada em território moçambicano, sendo o organismo emissor estrangeiro; e
- c) as traduções, as adaptações, os arranjos e outras transformações de obras e expressões de folclore fixados nos termos da presente Lei.

4. As disposições do presente título também se aplicam às interpretações e execuções, aos fonogramas, aos videogramas e às emissões de radiodifusão protegidos em virtude de convenções a que o País tenha aderido ou venha a aderir.

5. A protecção das obras mencionadas na alínea c), do número 3 do presente artigo não deve causar prejuízo à protecção das obras pré-existentes utilizadas para a sua elaboração.

6. As sucessivas edições de uma obra, ainda que corrigidas, aumentadas ou refundidas, com mudança de título ou de formato, não são consideradas distintas e nem reproduções da obra original.

ARTIGO 4

(Definições)

O significado dos termos usados na presente Lei consta do Glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 5

(Obras equiparadas a originais)

São equiparadas a originais, sem prejuízo dos direitos de autor:

- a) os sumários e as compilações de obras protegidas ou não, tais como selectas, compêndios e antologias, que pela escolha ou disposição das matérias constituam criação intelectual;
- b) as traduções, as adaptações, os arranjos, as instrumentações, as dramatizações, as cinematizações e outras transformações de uma obra literária ou artística original;
- c) as compilações sistemáticas ou anotadas de textos de convenções, tratados, acordos, actos normativos, relatórios ou de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos ou autoridade do Estado ou da Administração Pública.

ARTIGO 6

(Protecção do título)

1. A protecção da obra é extensiva ao título desta, independentemente de registo dentro ou fora do País, desde que seja original e não possa confundir-se com o título de qualquer outra obra do mesmo género de outro autor anteriormente divulgada ou publicada.

2. O título de obra não divulgada ou não publicada é protegido se, reunindo os requisitos do presente artigo, tiver sido registado juntamente com a respectiva obra.

3. O título de jornal ou de qualquer outra publicação periódica é protegido, enquanto a respectiva publicação se efectuar com regularidade, desde que devidamente licenciados e registados pelo órgão competente.

ARTIGO 7

(Exclusão de protecção)

1. A protecção prevista na presente Lei não se aplica:

- a) à textos oficiais de natureza legislativa, administrativa ou judicial, nem às suas traduções oficiais;
- b) às notícias do dia e relatos de acontecimentos com carácter de simples informação;
- c) à simples factos e dados;
- d) à discursos políticos, salvo quando reunidos em volume pelos seus titulares;
- e) à ideias, processos, métodos operacionais ou conceitos matemáticos, princípios ou descobertas;
- f) à títulos consistentes em designação genérica, necessária ou usual do tema ou objecto de obras de certo género;
- g) à títulos exclusivamente constituídos por nomes de personagens históricas, histórico-dramáticas ou literárias e mitológicas ou por nomes de personalidades vivas.

2. Os textos previstos na alínea a), do número 1 do presente artigo podem incorporar obras protegidas, sem o consentimento prévio e sem qualquer benefício pela incorporação.

CAPÍTULO II

Direito de Autor

SECÇÃO I

Âmbito do direito de autor

ARTIGO 8

(Conteúdo do direito de autor)

1. O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos não patrimoniais ou morais.

2. No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra, de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.

3. O Autor de uma obra tem o direito exclusivo de autorizar os seguintes actos:

- a) reproduzir a sua obra;
- b) traduzir a sua obra;
- c) preparar adaptações, arranjos ou outras transformações da sua obra;
- d) dispor de exemplares da sua obra para venda ao público, para praticar qualquer outro modo de transferência de propriedade, para a locação, bem como para o empréstimo ao público;

- e) representar ou executar a sua obra em público;
- f) importar ou exportar exemplares da sua obra;
- g) comunicar a sua obra ao público por radiodifusão, por cabo ou por qualquer outro meio.

4. Os direitos de locação ou empréstimo ao público, previstos na alínea d), do n.º 3 do presente artigo, não são aplicáveis aos programas de computador, se o programa em si, não for o objecto essencial da locação.

5. Independentemente dos direitos patrimoniais e mesmo depois da transmissão ou extinção destes, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente:

- a) o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- b) o de ter seu nome, pseudónimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o autor, na utilização de sua obra;
- c) o de conservar a obra inédita ou realizar a sua primeira divulgação;
- d) o de assegurar a integridade da obra, opondo-se à quaisquer modificações ou à prática de actos que, de qualquer forma, possam prejudicar ou como autor, atingir a sua reputação ou honra;
- e) o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível ao seu detentor, que, em todo o caso, é indemnizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado, por negligência ou intencionalmente.

SECÇÃO II

Titularidade de direito

ARTIGO 9

(Princípio geral)

O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário e é reconhecido, independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade.

ARTIGO 10

(Obra feita em colaboração)

1. O direito de autor de obra feita em colaboração, na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem colaborado, aplicando-se ao exercício comum desse direito as regras de co-propriedade.

2. Salvo estipulação em contrário, que deve ser sempre reduzida a escrito, consideram-se de valor igual às partes indivisas dos autores na obra feita em colaboração.

3. Se a obra feita em colaboração for divulgada, publicada ou premiada, apenas em nome de algum ou alguns dos colaboradores, presume-se, na falta de designação explícita dos demais em qualquer parte da obra, que os não designados cederam os seus direitos àquele ou àqueles em nome de quem a divulgação, publicação ou premiação é feita.

4. É ilidível pelo interessado, a qualquer momento, a presunção referida no n.º 3 do presente artigo, sem prejuízo do direito de indemnização pelos danos sofridos, nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Direitos individuais dos autores de obra feita em colaboração)

1. Qualquer dos autores pode solicitar a divulgação, publicação, exploração ou a modificação de obra feita em colaboração, sendo, em caso de divergência, a questão resolvida segundo as regras gerais de direito.

2. Qualquer dos autores pode, sem prejuízo da exploração em comum de obra feita em colaboração, exercer individualmente os direitos relativos à sua contribuição pessoal, quando esta possa discriminar-se e o direito ser reconhecido pelos demais co-autores ou colaboradores.

ARTIGO 12

(Obra colectiva)

O direito de autor sobre obra colectiva é atribuído à entidade singular ou colectiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada.

ARTIGO 13

(Obra compósita)

Ao autor de obra compósita pertencem exclusivamente os direitos relativos à mesma, sem prejuízo dos direitos do autor da obra preexistente, quanto a esta.

ARTIGO 14

(Obra radiodifundida)

1. Na obra radiodifundida, consideram-se co-autores, como na obra feita em colaboração, os autores do texto, da música e da respectiva realização, bem como da adaptação, se não se tratar de obra inicialmente produzida para a comunicação audiovisual.

2. Aplica-se à autoria da obra radiodifundida, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos seguintes quanto à obra cinematográfica.

ARTIGO 15

(Obra audiovisual e cinematográfica)

1. Consideram-se co-autores da obra audiovisual e cinematográfica:

- a) o realizador;
- b) o produtor que assume a posição de titular dos direitos patrimoniais sobre o conjunto de obra colectiva;
- c) o autor do argumento, dos diálogos, se for pessoa diferente do da banda sonora.

2. Quando se trata de adaptação de obra não composta expressamente para o cinema, consideram-se também co-autores os autores da adaptação e dos diálogos.

ARTIGO 16

(Utilização de outras obras na obra cinematográfica)

Aos direitos dos criadores que não sejam considerados co-autores, nos termos do artigo 15 é aplicável o disposto no artigo 13, ambos da presente Lei.

ARTIGO 17

(Obra fonográfica ou videográfica)

Consideram-se autores da obra fonográfica ou videográfica os autores do texto ou da música fixada e ainda, no segundo caso, o realizador.

ARTIGO 18

(Obra de arquitectura, urbanismo e design)

O autor da obra de arquitectura, de urbanismo ou de *design* é o criador da sua concepção global e respectivo projecto.

ARTIGO 19

(Colaboradores técnicos)

Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou colectivas intervenientes, a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação das obras a que se referem os artigos 15 e seguintes da presente Lei, não podem invocar relativamente a estas quaisquer poderes incluídos no direito de autor.

ARTIGO 20

(Determinação da titularidade em casos excepcionais)

1. Com ressalva aos direitos morais, a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional, quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado.

2. Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor, relativo a obra feita por conta de outrem, pertence ao seu criador intelectual.

ARTIGO 21

(Obras de folclore)

1. A titularidade do direito de autor sobre as obras de folclore pertence à comunidade que o exerce através dos órgãos administrativos locais, sem prejuízo dos direitos daqueles que a recolheram, transcreveram, arranjaram ou traduziram, desde que tais recolhas, arranjos ou traduções se revistam de originalidade e respeitem a sua autenticidade.

2. Os exemplares das obras de folclore, bem como as respectivas transcrições, traduções, arranjos ou outras transformações reproduzidos ou realizados no estrangeiro, sem autorização da autoridade competente, só podem ser importados ou distribuídos no território nacional, mediante autorização do órgão governamental superintendente a área da cultura.

3. O acesso às fontes, bem como à recolha de imagens folclóricas, com vista à produção de obras deste género, é feito mediante credencial passada pelas autoridades administrativas locais.

ARTIGO 22

(Licença e autorização administrativa)

Sempre que uma representação de obra não seja do domínio público e dependa de licença ou autorização administrativa, é necessária a exibição, perante autoridade competente, de um documento comprovativo de que o autor consentiu na representação.

ARTIGO 23

(Determinação da titularidade nas obras audiovisuais e cinematográficas)

1. No caso de uma obra audiovisual ou cinematográfica, os primeiros titulares dos direitos patrimoniais e não patrimoniais são os co-autores dessa obra, nos termos fixados no artigo 15 da presente Lei.

2. Salvo estipulação em contrário, o contrato concluído entre o produtor de uma obra audiovisual e os co-autores dessa obra, que não sejam os autores das obras musicais incluídas nessa obra, implica, no que diz respeito às contribuições dos co-autores na realização da obra, uma cessão ao produtor dos direitos patrimoniais dos co-autores sobre as suas contribuições.

3. Os autores conservam, salvo estipulação em contrário, os seus direitos patrimoniais sobre outras utilizações das suas contribuições, na medida em que possam ser utilizadas separadamente da obra audiovisual.

ARTIGO 24

(Presunção de titularidade)

1. Presume-se autor de uma obra aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, conforme a forma habitual.

2. No caso de uma obra cujo autor seja anónimo ou tenha usado pseudónimo, salvo se o pseudónimo não deixar qualquer dúvida sobre a identidade do autor, o editor, cujo nome aparecer sobre a obra, é na ausência e prova em contrário, considerado como representante do autor e, nessa qualidade, pode proteger e fazer respeitar os direitos do autor.

3. O disposto no n.º 2 do presente artigo cessa logo que o autor revele a sua identidade e afirme o seu direito de titularidade sobre a obra.

4. A pessoa física ou colectiva, cujo nome é indicado numa obra audiovisual de forma reiterada como sendo o produtor, é pressuposto, na ausência de prova em contrário, ser o autor da referida obra.

5. Qualquer indicação relativa a uma obra audiovisual inscrita num registo internacional, de acordo com um tratado internacional de que Moçambique seja parte, é considerada como exacta, salvo:

- a) se a indicação não puder ser válida face à lei interna;
- b) se a indicação estiver em contradição com uma outra indicação inscrita no registo internacional.

CAPÍTULO III

Utilização da Obra

SECÇÃO I

Limitações dos direitos patrimoniais

ARTIGO 25

(Reprodução para fins privados e compensação equitativa)

1. A reprodução de uma obra licitamente publicada exclusivamente para o uso privado do utilizador, desde que o título e o nome do autor sejam mencionados e respeitada a sua genuinidade e integridade, está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada pelo Conselho de Ministros, nos termos da legislação aplicável.

2. A permissão referida no número 1 do presente artigo não se aplica às seguintes situações:

- a) à reprodução de obras de arquitectura constituídas por edifícios ou por outras construções similares;
- b) à reprodução reprográfica de obras de artes plásticas de tiragem limitada;
- c) à reprodução de partituras;
- d) à reprodução de manuais de exercícios e outras publicações, ainda que as pessoas só se sirvam deles uma vez;
- e) à reprodução da totalidade ou de partes importantes de bases de dados;
- f) à reprodução de programas de computador, salvo os casos previstos no artigo 32, da presente Lei;

- g) à nenhuma outra reprodução de uma obra que prejudique a sua exploração normal ou cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

ARTIGO 26

(Reprodução revestindo a forma de citação)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, citar numa outra obra, uma obra licitamente publicada, com condição de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte, desde que tal citação seja conforme as respectivas regras técnicas e que a sua amplitude não ultrapasse a justificação do fim a atingir.

ARTIGO 27

(Utilização para o ensino)

É permitido, para efeitos pedagógicos ou académicos, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, mas sem prejuízo da obrigação de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte:

- a) utilizar uma obra licitamente publicada, a título de ilustração em publicações, emissões de radiodifusão ou registos sonoros ou visuais destinados ao ensino;
- b) reproduzir fielmente, por quaisquer meios utilizados no ensino a aprendizagem, distribuir e disponibilizar publicamente para o ensino ou para exames no seio de estabelecimentos de ensino, cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial e na medida justificada pelo fim a atingir, artigos isolados licitamente publicados numa revista científica, num jornal ou periódico, curtos extractos de uma obra licitamente publicada ou uma obra curta licitamente publicada, desde que tal utilização seja conforme os usos e costumes;
- c) reproduzir fielmente, distribuir ou colocar à disposição, por parte de uma instituição de ensino ou pesquisa cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial e na medida justificada pela finalidade de ensino ou pesquisa, artigos isolados licitamente publicados numa revista científica, num jornal ou periódico, curtos extractos de uma obra licitamente publicada ou uma obra curta licitamente publicada para os membros da instituição de ensino ou pesquisa, obras que não estejam disponíveis comercialmente em Moçambique.

ARTIGO 28

(Limitações para bibliotecas, museus, serviços de arquivos e outras instituições culturais)

É permitido a uma biblioteca, serviço de arquivo, museu ou uma outra instituição cultural cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial, sem a autorização do titular ou o pagamento de remuneração e com a condição de que o acesso ao exemplar tenha sido lícito:

- a) a reprodução integral ou parcial de uma obra, desde que seja para fins de preservação ou substituição de um exemplar o qual faz parte do catálogo de uma instituição cultural;
- b) a obtenção de uma cópia da obra, inclusive a sua importação, para a substituição de um exemplar perdido ou danificado;
- c) a reprodução de uma parte razoável de uma obra e a sua distribuição para um usuário da instituição cultural para fins de estudo ou pesquisa e na medida justificada para tal finalidade;

- d) a disponibilização para consulta por usuários por meio de terminais electrónicos localizados na biblioteca, serviço de arquivo ou museu, de obras contidas nos catálogos das respectivas instituições;
- e) a importação de uma obra para a sua incorporação ao catálogo da instituição cultural, quando esta não se encontre disponível no mercado nacional em condições razoáveis.

ARTIGO 29

(Reprodução para fins judiciais e administrativos)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, reproduzir fielmente uma obra destinada a um processo judicial ou administrativo, na medida justificada pelo fim a que se destine.

ARTIGO 30

(Reprodução para fins de informação)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração, mas com a obrigação de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte:

- a) reproduzir fielmente e distribuir à imprensa, radiodifundir ou comunicar por cabo ao público, um artigo económico, político ou religioso publicado nos jornais ou recolhas periódicas, ou uma obra radiodifundida com o mesmo carácter, sempre que o direito de reprodução, de radiodifusão ou de comunicação ao público, não esteja expressamente reservado;
- b) reproduzir fielmente ou tornar acessível ao público, para fins de relato dos acontecimentos de actualidade, por meio de fotografia, cinematografia, vídeo, ou por via de radiodifusão ou comunicação por cabo ao público, uma obra vista ou ouvida durante o referido acontecimento, na medida justificada pelo fim da informação a atingir;
- c) reproduzir fielmente pela imprensa, radiodifundir ou comunicar ao público, discursos, conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, bem como discursos pronunciados durante um processo, para fins de informação de actualidade, na medida justificada pelo fim a atingir, conservando os autores os seus direitos de publicar recolhas dessas obras.

ARTIGO 31

(Utilização de imagens de obras expostas em locais públicos)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração, reproduzir fielmente, radiodifundir ou comunicar por cabo ao público, a imagem de uma obra de arquitectura, de artes plásticas, fotográfica ou de artes aplicadas, que esteja colocada permanentemente num lugar aberto ao público, salvo se a imagem da obra for o assunto principal da referida reprodução ou radiodifusão ou comunicação, e for usada para fins comerciais.

ARTIGO 32

(Reprodução e adaptação de programas de computador)

1. O proprietário legítimo do exemplar de um programa de computador pode, sem autorização do autor e sem pagamento de

remuneração separada, realizar um exemplar ou uma adaptação deste programa, desde que este exemplar ou esta adaptação seja:

- a) necessária à utilização do programa do computador, em conformidade com os fins para que o programa foi obtido;
- b) necessária para fins de arquivo e para substituir o exemplar lícitamente possuído, no caso de perda, destruição ou inutilização.

2. Nenhum exemplar ou nenhuma adaptação de programa de computador pode ser realizado para quaisquer outros fins do que os previstos no número 1 do presente artigo.

3. O exemplar ou adaptação do programa de computador pode ser destruído no caso em que a posse prolongada do exemplar do programa de computador deixe de ser pacífica.

ARTIGO 33

(Registo efémero por organismo de radiodifusão)

1. Um organismo de radiodifusão pode, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração separada, realizar um registo efémero sem fins comerciais, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, de uma obra que tenha o direito de radiodifundir.

2. O organismo de radiodifusão deve destruir este registo efémero nos seis meses seguintes à sua realização, a menos que um acordo para um período mais longo tenha sido celebrado com o autor da obra assim registada.

3. Independentemente da existência do acordo referido no número 2 do presente artigo, pode ser guardado um único exemplar do registo efémero, para fins exclusivos de conservação.

ARTIGO 34

(Revenda e empréstimo público)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração:

- a) revender ou transferir de outra maneira, a propriedade do exemplar de uma obra, depois da primeira venda ou outra transferência da propriedade do exemplar a uma biblioteca ou serviço de arquivo, cujas actividades não visem directa ou indirectamente o lucro comercial;
- b) emprestar ao público o exemplar de uma obra escrita, para fins meramente de consulta, desde que não seja um programa de computador.

ARTIGO 35

(Representação ou execução pública)

1. É permitido representar ou executar uma obra publicamente divulgada e não reservada, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração por ocasião de cerimónias oficiais ou religiosas, na medida justificada pela sua natureza.

2. É também permitido no âmbito das actividades de um estabelecimento de ensino, quando executadas pelo pessoal e pelos estudantes do referido estabelecimento, se o público for composto exclusivamente pelo seu pessoal e estudantes, pais, tutores, encarregados de educação das crianças ou outras pessoas ligadas às actividades desse estabelecimento.

ARTIGO 36

(Importação para fins pessoais)

É permitida a importação do exemplar de uma obra por uma pessoa física ou moral, para fins pessoais e colectivos, sem autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor de obra.

ARTIGO 37

(Reprodução em formato acessível)

É permitido, sem autorização do titular e sem pagamento de remuneração, criar um formato acessível de uma obra literária lícitamente publicada, reproduzir, distribuir, colocar à disposição, bem como importar e exportar, por uma pessoa com deficiência ou uma entidade devidamente autorizada, cuja actividade não vise directa ou indirectamente um lucro comercial.

SECÇÃO II

Utilização em especial

ARTIGO 38

(Contrato de edição)

Considera-se contrato de edição o acordo pelo qual o autor concede a outrem, nas condições nele estipuladas ou previstas na lei, autorização para produzir, reproduzir, fixar e exhibir uma ou mais obras intelectuais, por conta própria, um número determinado de exemplares de uma obra ou conjunto de obras existentes ou futuras, inéditas ou publicadas, assumindo a outra parte a obrigação de os distribuir e vender.

ARTIGO 39

(Tipos de obras susceptíveis de contratação)

1. O contrato de edição aplica-se para a produção, reprodução, fixação e exibição de obras intelectuais referentes à:

- a) representação, recitação e execução;
- b) cinematografia;
- c) fonogramas e videogramas;
- d) fotografia;
- e) radiodifusão;
- f) tradução, adaptação e outras transformações das obras intelectuais;
- g) artes plásticas, gráficas e aplicadas;
- h) jornais e publicações periódicas.

2. O disposto no presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações, à natureza específica de cada obra intelectual.

ARTIGO 40

(Retribuição)

1. O contrato de edição é oneroso ou gratuito.

2. Sendo oneroso, a retribuição do autor é a que for especialmente estipulada no contrato de edição e pode consistir numa quantia ou preço fixo, a pagar pela totalidade da edição, numa percentagem sobre o preço da capa de cada exemplar, ou em prestação estabelecida em qualquer outra base, segundo a natureza da obra, podendo sempre recorrer-se à combinação de algumas destas modalidades.

ARTIGO 41

(Direito de sequência)

1. Após a sua alienação inicial, o autor de uma obra de arte original que não seja de arquitectura nem de arte aplicada, tem direito a participação sobre o preço obtido pela venda dessa obra, realizada mediante a intervenção de qualquer agente que actue profissional e estavelmente na arte.

2. O direito de sequência é irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescindível.

ARTIGO 42

(Direito de fiscalização)

O contrato de edição deve estipular o direito e a forma de fiscalização, a ser realizada pelo autor ou seu representante.

ARTIGO 43

(Edição não autorizada)

1. A edição de uma obra sem autorização ou que não se conforme com o seu conteúdo, confere ao autor ou qualquer outro titular de direito de autor o direito de a fazer cessar imediatamente.

2. O exercício do direito referido no número 1 do presente artigo, não exime a instauração de uma acção de responsabilidade civil ou criminal.

3. A tradução, a dobragem, o arranjo, a instrumentação, a dramatização, a cinematização e, em geral, quaisquer transformações da obra dependem de autorização escrita dos autores.

ARTIGO 44

(Transmissão de direitos)

Os direitos emergentes do contrato de edição não podem, sem o consentimento do autor, ser transferidos para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo se a transferência resultar de trespasse do seu estabelecimento.

ARTIGO 45

(Exploração económica da obra)

Se o autor tiver autorizado, expressa ou tacitamente, a edição da obra, o exercício dos direitos de sua exploração económica compete ao editor.

ARTIGO 46

(Restituição dos modelos ou elementos utilizados)

1. Extinto o contrato de edição, devem ser restituídos ao autor os modelos originais e qualquer outro elemento de que se tenha servido aquele que fez as edições, reproduções, fixações, de acordo com a natureza contratual ou nos termos do contrato.

2. Os instrumentos exclusivamente criados para a reprodução da obra devem, salvo convenção em contrário, ser destruídos ou inutilizados, se o autor não preferir adquiri-los.

CAPÍTULO IV

Duração do Direito de Protecção

ARTIGO 47

(Direitos patrimoniais e não patrimoniais)

1. A protecção dos direitos patrimoniais caduca 70 anos após a morte do autor, mesmo que se trate de obra divulgada ou publicada postumamente.

2. A protecção dos direitos não patrimoniais é ilimitada no tempo.

3. Após a morte do autor, a protecção dos seus direitos, quer patrimoniais quer não patrimoniais, pode ser requerida judicial ou extra-judicialmente pelo cônjuge sobrevivente, não separado de pessoas e bens à data do óbito, ou por qualquer herdeiro do autor.

4. Goza, igualmente, de legitimidade para acção judicial ou extra-judicial o organismo do Estado ou entidades descentralizadas vocacionadas para a protecção dos direitos de autor.

ARTIGO 48

(Obra de colaboração e obra colectiva)

1. O direito de autor sobre obra feita em colaboração, caduca 70 anos após a morte do colaborador que faleceu em último lugar.

2. O direito de autor sobre obra colectiva ou originariamente atribuída a pessoa colectiva caduca 70 anos após a primeira publicação ou divulgação lícitas, salvo se as pessoas físicas que a criaram foram identificadas nas versões da obra tornadas acessíveis ao público.

3. A duração do direito de autor atribuído individualmente aos colaboradores de obra colectiva, em relação às respectivas contribuições que possam discriminar-se, é a que se estabelece no número 1 do artigo 47, da presente Lei.

ARTIGO 49

(Obras anónimas e pseudónimas)

1. Os direitos patrimoniais sobre uma obra publicada de maneira anónima ou sob pseudónimo, são protegidos até ao fim de 70 anos, a contar da data em que a referida obra foi lícitamente publicada pela primeira vez.

2. Os mesmos direitos são ainda protegidos nos termos do número 1 do presente artigo, a contar do fim do ano em que a obra tenha sido tornada acessível ou realizada.

3. Na falta das datas referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, o prazo conta-se a partir do fim do ano da sua realização.

4. Se antes do termo dos prazos, referidos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, a identidade do autor for revelada ou não deixar dúvida, aplica-se as disposições dos artigos precedentes.

ARTIGO 50

(Obras audiovisuais e cinematográficas)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra audiovisual ou qualquer outra obra cinematográfica, caducam 70 anos após a morte do último sobrevivente de entre as pessoas seguintes:

- a) o realizador;
- b) o autor do argumento ou da adaptação;
- c) o autor dos diálogos;
- d) o autor das composições musicais especialmente criadas para a obra;
- e) o produtor que assume a posição do titular dos direitos patrimoniais sobre o conjunto de obras colectivas.

ARTIGO 51

(Obra publicada ou divulgada em partes)

1. Se as diferentes partes, volumes ou episódios de uma obra não forem publicados ou divulgados simultaneamente, os prazos de protecção legal contam-se separadamente para cada parte, volume ou episódio.

2. O princípio referido no número 1, do presente artigo, aplica-se aos números ou fascículos de obras colectivas de publicações periódicas, como jornais ou publicações similares.

ARTIGO 52

(Programa de computador)

1. O direito atribuído ao criador intelectual sobre a criação do programa extingue-se 50 anos após a sua morte.

2. Se o direito for atribuído, originariamente, a pessoa diferente do criador intelectual, o direito extingue-se 50 anos após a data em que o programa foi pela primeira vez, lícitamente, publicado ou divulgado.

ARTIGO 53

(Obras de arte aplicada)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra de arte aplicada são protegidos até 70 anos a partir da data da sua realização.

ARTIGO 54

(Obra estrangeira)

As obras que tiverem como origem um país estrangeiro e cujo autor não seja nacional, gozam da duração de protecção prevista na lei do país de origem, se não exceder as fixadas nos artigos precedentes.

ARTIGO 55

(Contagem dos prazos)

A contagem dos prazos, para efeitos do presente capítulo, começa no primeiro dia do mês de Janeiro do ano civil seguinte ao do evento constitutivo do direito evocado e expira no fim do ano civil durante o qual o prazo chegaria normalmente ao seu termo.

CAPÍTULO V

Cessão de Direitos e Licenças

ARTIGO 56

(Cessão dos direitos)

1. O direito de autor é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por *mortis causa*, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.

2. Os direitos patrimoniais são susceptíveis de penhora e arresto nos termos da lei geral.

3. Os direitos não patrimoniais não são transmissíveis por acto entre vivos, mas podem ser por via sucessória.

4. O autor pode autorizar a utilização da obra por terceiro, transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra.

ARTIGO 57

(Cessão de licenças)

1. O autor de uma obra pode conceder licença exclusiva ou não exclusiva, a uma ou várias pessoas singulares ou colectivas, para a execução dos actos visados pelos seus direitos patrimoniais.

2. A licença exclusiva autoriza o seu titular, com exclusão de qualquer outro, incluindo o próprio autor, a executar, da maneira que lhe é permitida, os actos a que ela diz respeito.

3. A licença não exclusiva autoriza o seu titular a cumprir, da maneira que lhe é permitida os actos nela fixados, ao mesmo tempo que o autor e outros titulares de licenças não exclusivas.

4. Salvo estipulação em contrário, a licença presume-se não exclusiva.

5. Na falta de estipulação de prazo, presume-se ter sido concedida por um período de doze meses, renováveis em igual período, conforme as cláusulas nelas estipuladas.

6. A execução de licença, para a concretização dos actos visados, pode ser limitada a certos direitos específicos e, ainda em relação aos objectivos, à duração, à extensão territorial, à amplitude e aos meios de exploração.

TÍTULO II

Direitos Conexos

CAPÍTULO I

Âmbito de Titularidade

ARTIGO 58

(Ressalva dos direitos do autor)

A tutela dos direitos conexos não impede a protecção dos autores sobre a obra utilizada.

ARTIGO 59

(Poderes e direitos dos titulares)

Os poderes e direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas dos videogramas e dos organismos de radiodifusão fundam-se no contrato de cessão de direitos patrimoniais, na licença concedida pelo autor ou co-autores e na lei.

ARTIGO 60

(Direito de autorização dos artistas intérpretes ou executantes)

1. Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes os seguintes actos:

- a) a radiodifusão e a comunicação ao público, por qualquer meio, da sua interpretação ou execução, salvo se a interpretação ou execução for, por si própria, radiodifundida ou for feita a partir de uma fixação da interpretação ou execução, feita nos termos do artigo 66, da presente Lei, ou se for uma reemissão autorizada pelo organismo de radiodifusão que emitiu em primeiro lugar a interpretação ou execução;
- b) a comunicação ao público da sua interpretação ou execução, salvo se esta comunicação for feita a partir de uma fixação da interpretação ou execução a partir da radiodifusão da interpretação ou execução;
- c) a fixação da sua interpretação ou execução, ainda não fixada;
- d) a reprodução de uma fixação da sua interpretação ou execução se a interpretação ou execução tiver sido inicialmente fixada sem autorização, se a reprodução tiver sido feita com outros fins do que aqueles para os quais os artistas deram a sua autorização; ou ainda, se a interpretação ou execução tiver sido inicialmente fixada conforme as disposições dos artigos 66 a 70, da presente Lei, mas a reprodução for feita para outros fins que os visados nesses artigos;
- e) a colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, para que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido.

2. Na ausência de acordo em contrário:

- a) a autorização de radiodifundir não implica a permissão de outros organismos de radiodifusão emitir a interpretação ou execução;
- b) a autorização de radiodifundir não implica a permissão de fixar a interpretação ou execução;
- c) a autorização de radiodifundir e de fixar a interpretação ou execução não implica a permissão de reproduzir a fixação;

- d) a autorização de radiodifundir e de fixar a interpretação ou execução e de reproduzir a respectiva fixação não implica a permissão de radiodifundir a interpretação ou execução, a partir da fixação ou das suas reproduções.

ARTIGO 61

(Direito dos produtores de fonogramas e videogramas)

Sob reserva de existência de um contrato, o produtor de fonogramas ou de videogramas tem o direito exclusivo de fazer e autorizar os seguintes actos:

- a) a reprodução, directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte e a distribuição ao público de cópias dos mesmos, bem como a respectiva importação ou exportação;
- b) a fixação das suas emissões de radiodifusão;
- c) a difusão por qualquer meio, a execução pública dos mesmos e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;
- d) a reprodução de uma fixação das suas emissões de radiodifusão, quando a fixação a partir da qual a reprodução é feita não tenha sido autorizada, ou quando a emissão de radiodifusão tenha sido inicialmente fixada;
- e) a reprodução, directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte a distribuição ao público de cópias dos mesmos, bem como a respectiva importação ou exportação.

CAPÍTULO II

Remuneração e Livre Utilização

ARTIGO 62

(Remuneração equitativa pela radiodifusão ou comunicação ao público)

1. Sempre que um fonograma ou videograma é publicado para fins comerciais ou a sua reprodução é utilizada directamente para radiodifusão ou para comunicação ao público é paga uma remuneração equitativa e inalienável, destinada simultaneamente, aos artistas intérpretes ou executantes e ao produtor do fonograma.

2. A quantia paga pelo uso do fonograma ou videograma é partilhada, na falta de acordo em contrário, na razão de cinquenta por cento para o produtor e cinquenta por cento para os artistas intérpretes ou executantes.

ARTIGO 63

(Remuneração para a reprodução privada)

Aplica-se ao artista intérprete ou executante e ao produtor de fonograma o disposto no artigo 25, da presente Lei.

ARTIGO 64

(Livre utilização)

São permitidos, sem autorização dos detentores dos direitos mencionados nos artigos 59 e 61, da presente Lei e sem pagamento de remuneração:

- a) a utilização privada;
- b) o relato de acontecimento da actualidade, desde que sejam usados apenas curtos extractos de uma interpretação, de um fonograma ou de uma emissão de radiodifusão;

- c) a utilização exclusivamente destinada ao ensino e investigação científica;
- d) as citações, sob forma de curtos extractos, de uma interpretação ou execução, de um fonograma ou videograma ou de uma emissão de radiodifusão, desde que tais citações sejam conforme os usos e costumes e justificadas pelo seu fim de informação;
- e) quaisquer outras utilizações que sejam excepções a respeito das obras protegidas pelos direitos de autor, em virtude da presente Lei.

ARTIGO 65

(Utilização das interpretações e execuções)

A partir do momento em que os artistas intérpretes ou executantes tenham autorizado por escrito a incorporação da sua interpretação e execução num videograma presume-se a autorização para o produtor de videograma, radiodifundir e comunicar ao público, sem prejuízo da remuneração equitativa a qual é intransferível.

ARTIGO 66

(Utilização pelos programas de radiodifusão)

São permitidos sem autorização dos detentores dos direitos mencionados nos artigos 60 e 62, da presente Lei e sem pagamento de remuneração, sempre que a fixação ou reprodução seja feita por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, sob reserva de que:

- a) em cada uma das emissões de uma fixação, interpretação, execução ou das suas reproduções, feita de acordo com o presente artigo, o organismo de radiodifusão tenha direito de radiodifundir a interpretação ou execução de que se trata;
- b) em cada uma das emissões de uma fixação, emissão ou reprodução de tal fixação, feita de acordo com o presente artigo, o organismo de radiodifusão tenha direito de radiodifundir a emissão;
- c) no caso de qualquer fixação das suas reproduções, feitas em virtude do presente artigo, a fixação e as suas reproduções sejam destruídas dentro de um prazo igual ao que se aplica às fixações e reproduções de obras protegidas pelos direitos de autor, em virtude do n.º 2 do artigo 33, da presente Lei, com a excepção de um exemplar único que pode ser conservado para efeitos exclusivos de arquivo.

CAPÍTULO III

Duração da Protecção e Medidas Tecnológicas e Informação para Gestão de Direitos

SECÇÃO I

Duração da protecção

ARTIGO 67

(Protecção das obras de folclore)

A protecção das obras de folclore é ilimitada no tempo.

ARTIGO 68

(Protecção das interpretações e execuções)

A duração da protecção a conceder às interpretações e execuções previstas no presente capítulo é de 50 anos, a contar:

- a) do fim do ano da fixação, para as interpretações e execuções fixadas em fonograma;

- b) do fim do ano em que a interpretação e execução tenha tido lugar, para as interpretações e execuções que não estejam fixadas em fonograma.

ARTIGO 69

(Protecção para os fonogramas ou videogramas)

A duração da protecção a conceder aos fonogramas ou videogramas previstos no presente capítulo é de 50 anos, a contar do fim do ano da fixação.

ARTIGO 70

(Protecção para as emissões de radiodifusão)

A duração da protecção a conceder às emissões de radiodifusão é de 25 anos, a contar do fim do ano em que a emissão teve lugar.

SECÇÃO II

Medidas tecnológicas e informação para gestão de direitos

ARTIGO 71

(Menção relativa à protecção dos fonogramas ou videogramas)

1. Todos os exemplares dos fonogramas ou videogramas, publicados e postos no comércio ou as embalagens que os contêm, devem trazer uma menção constituída por uma etiqueta de garantia que é aposta nos fonogramas ou videogramas produzidos ou importados, legalmente garantindo a sua autenticidade, acompanhado da indicação do ano da primeira publicação, aposto de maneira a mostrar que a protecção está reservada.

2. Se os exemplares, ou as embalagens, não permitirem identificar o produtor, por meio do nome da marca ou qualquer outra designação apropriada, a menção deve compreender igualmente o nome do titular dos direitos do produtor.

3. Se os exemplares, ou as embalagens, não permitirem identificar os principais intérpretes ou executantes, a menção deve compreender igualmente o nome da pessoa que, no país onde a fixação teve lugar, detém os direitos destes artistas.

ARTIGO 72

(Medidas tecnológicas e gestão electrónica de direitos)

1. É assegurada a protecção jurídica contra a neutralização de medidas tecnológicas de protecção aos titulares de direito de autor e direitos conexos, em particular contra os actos de alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer forma, medidas tecnológicas existentes.

2. Não são consideradas protegidas as medidas tecnológicas nos casos de utilização livre disposta na presente Lei ou com relação a objectos cujo direito de autor e direitos conexos estejam em domínio público ou ainda objectos não protegidos ou para usos autorizados pelo titular dos direitos de autor e direitos conexos.

3. É assegurada a protecção jurídica aos titulares de direito de autor e direitos conexos com relação à gestão electrónica dos seguintes direitos:

- a) suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação para gestão electrónica;
- b) distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou colocar à disposição do público, sem autorização, materiais e exemplares, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

TÍTULO III

Registo e Publicidade

ARTIGO 73

(Direitos de autor e direitos conexos)

O direito de autor e os direitos conexos adquirem-se independentemente de registo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 74

(Aquisição do direito)

Os direitos de autor, intérprete, executante ou produtor adquirem-se por força da criação de uma obra, por contrato ou por licença.

ARTIGO 75

(Função e objecto do registo)

1. O registo tem por função dar publicidade à obra e aos direitos protegidos.

2. Estão sujeitos a registo:

- a) os actos constitutivos, transmissivos, modificativos ou extintivos dos direitos de autor;
- b) a oneração dos direitos de autor;
- c) o nome literário ou artístico;
- d) o título da obra e o seu autor;
- e) o arresto e a penhora de direitos de autor.

3. São igualmente objecto de registo:

- a) as acções que tenham por fim principal ou acessório a alteração, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- b) as sentenças judiciais transitadas em julgado.

4. Compete ao órgão que superintende a área da cultura efectuar o registo.

5. Os registos previstos no presente artigo estão sujeitos a taxas fixadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 76

(Prova plena)

A certidão de registo faz prova plena em juízo e só pode ser limitada nos casos previstos na lei.

ARTIGO 77

(Registo das obras)

As regras sobre o registo das obras protegidas, nos termos da presente Lei, são definidas em regulamento específico.

TÍTULO IV

Violação e Defesa dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

CAPÍTULO I

Legitimidade

ARTIGO 78

(Exercício da acção)

1. É ao lesado ou ao seu representante legal, que cabe accionar mecanismos legais para defesa dos seus direitos violados.

2. Tendo falecido o titular do direito, a acção pode ser proposta por qualquer uma das pessoas mencionadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 47, da presente Lei, pela ordem nele descrito, desde que a violação tenha ocorrido dentro do período protegido por lei.

3. Tendo falecido o titular do direito no decurso da acção, esta prosseguirá com qualquer uma das pessoas referidas e nos termos do número 2, do presente artigo.

SECÇÃO I

Infracções dos direitos patrimoniais e sanções

ARTIGO 79

(Princípio geral)

A violação dos direitos consagrados na presente Lei é passível de responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 80

(Usurpação)

1. Comete o crime de usurpação aquele que, sem a devida autorização do respectivo autor, artista, produtor de fonograma, videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar ou explorar, por qualquer das formas previstas na presente Lei, uma obra alheia.

2. Comete, igualmente, o crime de usurpação aquele que, sem a devida autorização do autor, divulgar ou publicar, uma obra não divulgada nem publicada ainda pelo seu autor ou pelo titular do respectivo direito, ou não destinada à divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do verdadeiro autor, ainda que a divulgação não tenha fins económicos.

3. Se a pessoa autorizada a utilizar ou explorar certa obra, prestação de artista, fonograma ou videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização, há usurpação na medida do excesso.

4. Considera-se, também, usurpação:

- a) as transcrições de obras alheias que ultrapassem os limites da livre utilização;
- b) a compilação ou colecção de diversas obras de um autor, quer por este publicadas, quer inéditas, sem a devida autorização;
- c) a neutralização das medidas tecnológicas ou alteração das informações de gestão electrónica de direitos com finalidade comercial ou para auferir algum benefício directo ou indirecto.

ARTIGO 81

(Contrafacção)

1. Comete o crime de contrafacção, aquele que, fraudulentamente, reproduzir, total ou parcialmente, uma obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2. Se a reprodução, a que se refere o número 1 do presente artigo, representar parte ou fracção da obra produzida, só essa parte da obra se considera como objecto de contrafacção.

3. Para que haja contrafacção não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, nem com o mesmo formato.

ARTIGO 82

(Exclusão da contrafacção)

Não integra o crime de contrafacção:

- a) a semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos ou outra forma de representação do mesmo objecto, se a despeito das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

- b) a reprodução por fotografia, por gravura ou outro processo tecnológico, efectuado só para efeitos de documentação da crítica artística.

ARTIGO 83

(Presunção de fraude)

A não apresentação da autorização escrita do autor, determina a presunção de fraude, que pode ser ilidida por quaisquer meios admissíveis em Direito.

ARTIGO 84

(Sanções penais)

1. Os crimes de usurpação e contrafacção referidos nos artigos anteriores são crimes públicos e puníveis de acordo com a legislação aplicável.

2. Se a exploração económica tiver como objecto uma obra não destinada a publicidade, a obra contrafeita ou modificada sem o consentimento do autor, em termos de alterar a sua essência ou ofender a honra ou reputação do autor, a pena é agravada nos termos gerais.

3. Incorre em pena de prisão e multa correspondente, o autor que tendo alienado total ou parcialmente o respectivo direito ou autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos na legislação aplicável especial, utilizar ou explorar directamente a referida obra com prejuízo dos direitos atribuídos a terceiros, salvo se as partes tiverem acordado tal actuação.

4. A sanção prevista no n.º 3 do presente artigo é extensiva a aquele que vender, puser à venda ou por qualquer modo lançar no comércio na República de Moçambique as obras contrafeitas, sabendo que o são, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no país, quer no estrangeiro.

5. A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantidades importadas, fabricadas e vendidas é punida com a pena de multa nos termos a regulamentar.

6. A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que prensarem ou duplicarem é punida nos termos a regulamentar.

ARTIGO 85

(Independência de acção)

1. A acção de pedido de indemnização por perdas e danos baseada em qualquer violação do direito de autor é independente da acção penal e do pedido judicial de apreensão, suspensão do espectáculo ou diversão de que trata o capítulo subsequente.

2. O pedido judicial de apreensão ou de suspensão do espectáculo ou diversão, pode ser deduzido conjuntamente com a acção penal.

SECÇÃO II

Infracções dos direitos não patrimoniais e sanções

ARTIGO 86

(Violação dos direitos não patrimoniais e sanções)

Incorre nas penas previstas no artigo 84, da presente Lei:

- a) aquele que se arrogar a paternidade de uma obra ou prestação que sabe não lhe pertencer;
- b) aquele que atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação, praticando actos que a desvirtuem e possam afectar a honra e reputação do autor ou artista;

- c) aquele que estando autorizado a utilizar uma obra de outrem, fizer nela, sem autorização do autor ou artista, alterações, supressões ou aditamentos que desvirtuem a obra na sua essência, ou honra do seu autor ou artista.

ARTIGO 87

(Violação de direito de autor com recurso a meios informáticos)

A violação de direito de autor com recurso a meio informático é punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 88

(Destruição da obra)

1. No caso do autor reivindicar a paternidade de uma obra, a destruição da mesma só é admitida se a violação cometida não puder ser remediada, mediante a adição ou supressão na obra das indicações referentes à sua autoria, ou por quaisquer meios de publicidade.

2. Se o autor defender a integridade da sua obra, a destruição dos exemplares deformados, ou modificados por qualquer outro modo só é admitida na impossibilidade de restituição dos mesmos à forma original a expensas de quem os adulterou.

CAPÍTULO II

Garantias Especiais para Tutela dos Direitos Violados

ARTIGO 89

(Providência cautelar)

1. O titular dos direitos de autor e direitos conexos sobre a obra usurpada ou contrafeita e todo aquele que por qualquer forma, for lesado por terceiros no exercício dos seus direitos de utilização e exploração da obra intelectual, tem a faculdade de recorrer aos tribunais para exigir que o autor da lesão seja impedido de continuar com a actividade ilícita, ou de repetir as violações cometidas.

2. Pode o tribunal adoptar os meios que julgar indispensáveis para eliminar a situação de facto constitutiva da violação, ordenando a apreensão dos objectos por meio dos quais a violação foi efectivada.

ARTIGO 90

(Apreensão, perda e destruição)

1. O titular dos direitos previstos na presente Lei, pode requerer a apreensão e destruição judiciais dos exemplares da obra usurpada ou contrafeita, seja qual for a natureza da obra e a forma por que se deu a violação.

2. São apreendidos os exemplares ou cópias ilicitamente reproduzidas, assim como os aparelhos ou instrumentos utilizados na reprodução ou difusão que, pela sua natureza, possam ser empregues para outras reproduções ou difusão ilícitas.

3. Os aparelhos e instrumentos referidos no número 2 do presente artigo reverterem-se a favor do Estado.

ARTIGO 91

(Titularidade dos exemplares apreendidos)

1. Os exemplares da obra apreendida, nos termos do artigo 90 da presente Lei, ficam propriedade do requerente da apreensão.

2. Tratando-se de obra literária ou científica publicada pelo usurpador ou contrafactor, o requerente tem direito a exigir daquele o valor de toda a edição, menos os exemplares apreendidos, pelo preço por que os exemplares regularmente publicados estiverem à venda ou em que forem avaliados.

3. Não sendo conhecido o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, o usurpador ou contrafactor paga o valor de capa e um montante correspondente até ao décuplo do número de exemplares da tiragem.

ARTIGO 92

(Local de requerimento e de execução da apreensão)

1. A apreensão pode ser requerida à Polícia da República de Moçambique ou em qualquer tribunal do local onde se encontrem ou forem expostos à venda, os exemplares da obra usurpada ou contrafeita.

2. É sucessivamente executada a apreensão em quaisquer outros tribunais onde se torne necessária a diligência mediante requisição do Juiz que tiver ordenado a primeira apreensão.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 93

(Poderes de gestão)

Os poderes relativos à gestão do direito de autor e dos direitos conexos podem ser exercidos pelo seu titular, por intermédio de um representante devidamente habilitado e legalmente mandatado ou por meio de organizações de gestão colectiva devidamente habilitadas perante a entidade que superintende a área da cultura, presumindo-se legitimadas para arrecadar e administrar os direitos de radiodifusão e comunicação pública de todos os titulares da categoria para a qual foram habilitadas.

ARTIGO 94

(Representante de titulares de direito de autor e direitos conexos)

1. As associações, agências, ou organismos de gestão dos direitos de autor e dos direitos conexos são representantes dos seus titulares para garantir os seguintes objectivos:

- a) a gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- b) a promoção e defesa dos interesses dos associados, aderentes ou inscritos como beneficiários;
- c) a unidade e cooperação dos autores de obras literárias e artísticas;
- d) a cobrança de *royalties*;
- e) a promoção dos bens culturais e criativos;
- f) a defesa em juízo e fora dele, dos direitos patrimoniais e não patrimoniais dos autores, sem prejuízo da intervenção de mandatário expressamente constituído pelos interessados.

2. Os representantes de titulares de direitos de autor e direitos conexos referidos no número 1 do presente artigo, podem obter a declaração de pessoa colectiva de utilidade pública.

ARTIGO 95

(Resolução de conflitos)

A resolução de qualquer litígio que não incida sobre direitos indisponíveis, decorrentes da aplicação das disposições da presente Lei, pode ser sujeita, pelas partes, à arbitragem, mediação e conciliação, nos termos da lei geral, sem prejuízo do recurso à via judicial.

ARTIGO 96

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 97

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, que aprova os Direitos de Autor e revoga o Código dos Direitos de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de Abril de 1966 e toda legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 98

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Março de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 13 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário****A**

Artistas intérpretes ou executantes – actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representam, cantam, recitam, declamam, tocam ou executam, de qualquer outra forma, obras literárias ou artísticas.

Autor – pessoa física criador intelectual da obra, salvo disposição em contrário.

C

Colocar à disposição – facto de tornar uma obra, fonograma ou videograma disponível ao público, por fio ou sem fio, por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

Comunicação de uma obra ao público – a utilização de processos, nomeadamente técnicos, mecânicos ou electrónicos, analógicos ou digitais, que permitam a fruição ou disseminação de obras sem que se traduzam na obtenção de cópias ou reproduções das mesmas.

Comunicação pública por cabo – transmissão de uma obra ao público por fio ou por qualquer outra via constituída por substância material.

Cópia – resultado de qualquer acto de reprodução ou transcrição de uma obra para um outro suporte idêntico ou não.

Cópia de um fonograma – suporte material, contendo sons, tomados directa ou indirectamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados sobre um fonograma.

D

Direitos conexos ou direitos vizinhos – direitos para a protecção dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, quanto às suas actividades, relacionadas com a utilização pública das obras dos autores, de quaisquer tipos de exibições de artistas

ou transmissão de acontecimentos ao público, informações e quaisquer sons ou imagens.

Direitos de autor – direito exclusivo do criador de uma obra literária, artística ou científica, de dispor, fruir e utilizar em exclusivo ou autorizar a sua fruição, no todo ou em parte. Este direito compreende direitos patrimoniais e direitos não patrimoniais.

Direitos não patrimoniais ou direitos morais – abrangem o direito de reivindicar a paternidade da obra, decidir sobre a sua divulgação, permanecer anónimo, escolher um pseudónimo, opor-se a qualquer mutilação ou modificação não autorizada da obra e têm um carácter inalienável, irrenunciável e imprescritível ou vitalício.

Direito patrimonial de autor – poder de disposição, fruição e utilização da obra, pelo seu autor, incluindo a faculdade exclusiva de exploração económica da mesma e da autorização da sua fruição por terceiro no todo ou em parte.

Distribuição – facto de oferecer ao público original ou cópias de uma obra, um fonograma ou um videograma, directa ou indirectamente, por meio da venda, aluguer, comodato ou outra forma de transferência de propriedade.

E

Empréstimo – transferência da posse do original ou de um exemplar da obra por um tempo limitado, com fins não lucrativos, para uma instituição de serviços ao público.

Entidade autorizada – entidade reconhecida pelo governo para proporcionar aos beneficiários, sem fins lucrativos, a educação, a formação pedagógica, a leitura adaptada ou a acesso à informação.

Expressões do folclore – produções de elementos característicos do património artístico tradicional, desenvolvido e perpetuado por uma comunidade ou por indivíduos reconhecidos como respondendo aos anseios dessa comunidade, compreendendo os cantos populares, as danças e os espectáculos populares, bem como as expressões artísticas dos rituais e as produções de arte popular.

F

Fixação – incorporação de sons, de imagens ou de sons e imagem, num suporte material suficientemente permanente ou estável, para permitir a sua percepção, reprodução ou comunicação de qualquer outra forma, durante um período razoável.

Folclore – obras criadas no território nacional de género cultural de origem popular, constituído pelos costumes e tradições populares transmitidas de geração em geração através da prática.

Fonograma – fixação exclusivamente sonora de sons provenientes de uma execução ou de outros sons.

Formato acessível – reprodução de uma obra, de forma alternativa que dê a uma pessoa com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso acesso a mesma, sendo esse acesso tão viável e cómodo quanto o proporcionado às pessoas sem dificuldades para aceder ao texto impresso.

I

Informação para gestão electrónica – informação prestada pelos titulares dos direitos que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas, incluindo a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação.

L

Locação – transferência da posse a terceiros da obra original ou de um exemplar da obra por uma duração limitada, com fins lucrativos.

M

Medidas tecnológicas – técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destina a impedir ou restringir a cópia ou actos não-autorizados relativos a obras, prestações, produções protegidas ou sinais de radiodifusão.

O

Obra – criação intelectual original do domínio literário, científico, ou artístico, por qualquer modo exteriorizada, que, como tal, é protegida por lei.

Obra audiovisual – produto da fixação ou transmissão de imagens e som, com finalidade de criar imagens em movimento ou fixas, independentemente dos meios de captação, ou de suporte utilizado para a sua fixação, veiculação ou reprodução.

Obra colectiva – obra criada por vários autores, por iniciativa e sob a responsabilidade de uma pessoa física ou moral que a publica sob o seu nome, na qual as contribuições dos autores que participam na sua criação se fundem no conjunto da obra, em virtude do grande número de contribuições ou da sua natureza indirecta, sem que seja possível identificar as diversas contribuições e os seus autores.

Obra compósita – aquela em que se incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização, mas sem a colaboração, do autor desta.

Obra cinematográfica – criação intelectual de imagens em movimento, acompanhadas ou não de sons, destinadas prioritariamente a projecção comercial em salas de espectáculos especificamente preparadas para essa finalidade.

Obra de arte aplicada – criação artística bidimensional ou tridimensional, tendo uma função utilitária ou incorporação num artigo utilitário, quer se trate de uma obra de artesanato, quer produzida segundo processos industriais.

Obra de colaboração – obra para cuja criação concorrem dois ou mais autores, divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles.

Obras de design – desenho industrial e artístico, que serve de base à produção em série de novos objectos de uso comum, tendo em conta aspectos técnicos, comerciais e estéticos.

Obra fotográfica – fixação da luz ou de outra irradiação em qualquer suporte sobre o qual se produz uma imagem, qualquer que seja a natureza da técnica química, electrónica ou outra, com que esse registo seja feito, com excepção da extraída de uma obra audiovisual.

P

Produtor de fonograma – pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa o som ou os sons provenientes duma execução de outro som ou outros sons.

Produtor de uma obra audiovisual – pessoa física ou moral que toma a iniciativa e assume a responsabilidade de realizar a obra.

Programa de computador – conjunto de instruções expressas por palavras, códigos, esquemas ou por qualquer outra forma, capaz de, quando incorporado num suporte legível por máquina, fazer com que um computador ou um processo electrónico com capacidade de tratamento da informação consiga realizar ou completar uma tarefa ou um resultado particular.

Publicado – exemplares da obra tornados acessíveis ao público com o consentimento do autor, com a condição de que, tendo em

conta a natureza da obra, o número de exemplares publicados tenha sido suficiente para responder às necessidades normais do público. Uma obra deve ser também considerada como publicada se foi memorizada num sistema de computador e tornada acessível ao público por qualquer meio de recuperação.

R

Radiodifusão – comunicação da obra compreendendo a apresentação, a representação ou execução ao público por transmissão sem fio; e a reemissão é a emissão de uma obra radiodifundida. A radiodifusão compreende a emissão por satélite, que é a radiodifusão depois do envio de uma obra para o satélite, compreendendo as fases ascendentes e descendente, até que a obra seja comunicada ao público ou aposta à sua disposição, ainda que não necessariamente recebida por ele.

Representação ou execução pública – acto de recitar, tocar, representar ou interpretar de outro modo uma obra, quer directamente, quer por meio de qualquer dispositivo ou processo, ou ainda no caso de uma obra audiovisual mostrar as imagens da obra em série ou tornar audíveis os sons que as acompanham, num ou em vários lugares onde pessoas estranhas ao círculo de uma comunidade e da sua vizinhança mais imediata estão ou podem estar presentes, no mesmo lugar e momento, ou em lugares e momentos diferentes, onde a representação ou execução possa ser percebida, sem que haja necessariamente comunicação ao público no sentido do número precedente.

Representar ou executar uma obra – acto de recitar, tocar, dançar ou interpretar directamente, ou por meio de qualquer dispositivo ou processo, ou ainda no caso de uma obra audiovisual, mostrar as imagens numa ordem, seja ela qual for, ou tornar audíveis os sons que a acompanham.

Reprodução – produção de um ou mais exemplares de uma obra ou de uma parte dela, numa forma material qualquer que seja, incluindo o registo sonoro e visual. A produção de um ou mais exemplares tridimensionais de uma obra ou parte dela num sistema de computador, quer na unidade de memorização interna, quer numa unidade de memorização externa de um computador, são também uma reprodução.

Reprodução reprográfica de uma obra – produção de exemplares em *fac-simile* de originais ou de exemplares da obra por outros meios que não seja a pintura. A produção de exemplares em *fac-simile* reduzidos ou ampliados também é considerada como uma reprodução reprográfica.

Retransmissão – emissão simultânea por um organismo de radiodifusão de uma emissão de outro organismo de radiodifusão.

S

Suporte material – suporte analógico ou digital, no qual está incorporado o videograma através do qual é permitida a visualização da obra, designadamente *cartidges*, disquetes, videocassetes, CD, DVD, *chips* e outros que venham a ser criados pela inovação tecnológica.

V

Videograma – registo resultante da fixação, em suporte material, de imagens, acompanhadas ou não de sons, bem como a cópia de obras cinematográficas ou audiovisuais. São igualmente considerados videogramas, independente do suporte material, forma de exibição ou interactividade dos videojogos ou jogos de computador.